

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 12, DE 2015 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, DE 2008

(Nº 6.582/2009, NAQUELA CASA)

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a nomeação de
candidatos aprovados em concursos
públicos no âmbito da administração
pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os editais de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, deverão indicar o quantitativo de cargos e empregos a serem providos, bem como sua distribuição por localidade de exercício, quando for o caso.

§ 1º O edital indicará ainda, entre os critérios para provimento dos cargos e empregos públicos objeto do concurso, aqueles pertinentes à distribuição das vagas por localidade de exercício, quando for o caso.

§ 2º É vedada a realização de concurso público com o único objetivo de formação de cadastro de reserva.

Art. 2º Os candidatos aprovados nos concursos de que trata esta Lei, no limite das vagas previstas no edital, terão o direito de ser nomeados no prazo de validade do concurso, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a lei orçamentária de cada ano.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, não serão computados, dentro do limite de vagas, aquelas decorrentes da eventual desistência de candidatos nomeados, devendo os candidatos subsequentes ser nomeados imediatamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E
ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=70279&tp=1>

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)